

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

DATA: 23/12/15

PARECER CEE/CEMEP N.º 253/22

APROVADO EM 26/05/22

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância instaurado em face do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR e seus representantes legais.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Relatório de Sindicância. Determinações à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte/Coordenação de Documentação Escolar/CDE, nos termos da Deliberação CEE/PR nº 03/2013.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed) encaminhou a este Conselho Estadual de Educação (CEE), o Relatório Final da Comissão de Sindicância, em face do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR.

O Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR, localizado à Rua Benjamin Constant, nº 272, município de Curitiba, mantido por CENTPAR - Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. - EPP.

Documentos constantes no Relatório Final da Sindicância:

- Resolução n.º 5.238/2021 GS/SEED, de 08/11/21, de designação de servidor em exercício na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), para compor a Comissão de Sindicância - fls. 768 a 773;

- Intimação/Notificação (fotos dos registros), para ciência sobre a Sindicância instaurada em face da empresa Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. - EPP, mantenedora da instituição de ensino Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR - fls. 774 a 793;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

- Editais de Notificação da empresa CENTPAR - Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. - EPP, Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Juliana Carolina da Silva, efetivado na data de 05/01/22;

- Termo de Revelia - REVELIA da empresa CENTPAR - Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR e das sócias da empresa sindicada, Kelly Cristina de Oliveira Lucas, e Juliana Carolina da Silva, por terem sido regularmente Notificadas/Intimidadas, por Editais publicados no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não ter comparecidos para pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, acompanhar o processo de sindicância, exercendo amplamente o seu direito de defesa dentro dos prazos legais estabelecidos;

- Nomeação Defensor Dativo - DESIGNA, Josiane Aparecida Servienski, Assessora Técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria de Estado da Educação e Esporte, para, exercer o cargo de defensora dativo das sindicadas CENTPAR Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, Kelly Cristina de Oliveira Lucas e de Juliana Carolina da Silva;

- Termo de Indiciamento de 02/02/2022 - INDICIAR a empresa CENTPAR Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado, bem como, aos atos praticados por suas sócias Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Juliana Carolina da Silva;

- apresentação de DEFESA - emitida pelo defensor dativo nomeado, em decorrência do Termo de Indiciamento juntado aos autos.

- Relatório da Comissão de Sindicância - fls. 831 a 847.

COMISSÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA, designada pela Resolução n.º 4.600/2018, de 01/10/2018, publicada no DIOE n.º 10.287, de 03/10/2018, e n.º 5.328/2021, de 08/11/2021, publicada no DIOE n.º 11054, de 10/11/2021, Protocolado n.º 13.901.447-2 Autos n.º 05/2018 1 A Comissão de Sindicância, designada pelas Resoluções n.º 4.600/2018, de 01/10/2018 e n.º 5.328/2021, de 08/11/2021, com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no funcionamento da instituição de ensino Centro de Educação Profissional CENTPAR, estabelecido no Município de Curitiba e jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba, considerando o art. 75, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, apresenta o seu

RELATÓRIO FINAL

I - INTRODUÇÃO



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

1. Trata-se do Processo de Sindicância n.º 13.901.447-2, instaurado pela Resolução n.º 4.600/2018, de 01/10/2018, da Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, publicada no DIOE n.º 10287, de 03/10/2018, (fls. 3/4), tendo por objetivo apurar supostas irregularidades no funcionamento do Centro de Educação Profissional Paranaense CENTPAR, estabelecido no município de Curitiba, que, conforme consignado no Processo n.º 13.901.447-2, de 23/12/2015 (fls. 1/10), organizados em três volumes contendo os seguintes anexos: Protocolo n.º 13.869.762-2, 01/12/2015, (fls. 11/286); Protocolo n.º 13.901.420-0, de 23/12/2015, (fls. 287/336); Protocolo n.º 13.869.736-3, de 01/12/2016, (fls. 337/361); Protocolo n.º 13.603.061-2, de 06/05/2015 (fls. 363/495; Protocolo n.º 14.011.124-4, de 24/03/2016, (fls. 497/506; Protocolo n.º 13.896.453-1, de 21/12/2015 (fls. 507/529); Protocolo n.º 14.678.737-1, de 21/06/2017, (fls. 531/679); e Protocolo n.º 14.454.537-0 de 03/02/2017, (fls. 680/760, teria, em tese, ofertado irregularmente os seguintes Cursos: Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Vendas e Técnico em Prótese Dentária.

2. No curso do processo, conforme certidões de 11/10/2018, (fls. 646/647), não houve a intimação de Kelly Cristina de Oliveira Lucas na qualidade de representante legal do CENTPAR e em seu nome de pessoa física, porque “o estabelecimento encontra-se fechado e com placa de aluga-se”.

No Despacho de 10/01/2019, (fl. 674), a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – CDE/SEED informa que o CENTPAR

encerrou suas atividades em 31/12/2017, por motivo de falecimento do seu proprietário. Os alunos constantes dos Relatórios Finais dos Cursos acima citados, aguardam solução rápida para que possam receber suas certificações e ingressar no mercado de trabalho. Informamos que os Relatórios Finais das turmas concluintes dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Prótese Dentária anterior ao ano de 2017, encontram-se validados e arquivados nesta Coordenação de documentação Escolar – CDE/DLE/SEED.

Consoante Despacho n.º 288/2019 - AT/SEED, de 31/05/2019, (fls. 675/677), da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e tendo em vista que:

IX - a instituição de ensino encerrou suas atividades conforme apontado à fl. 647, observado também nos documentos às fls. 619-620, e que seus representantes não foram localizados, encontrando-se em local incerto e não sabido, a Sindicância tornou-se procedimento descaracterizado e fragilizado na sua essência para este caso em particular, bem como para sua continuidade.

X – Os direitos educacionais e a certificação dos alunos concluintes dos cursos ofertados pelo Centro de Educação Profissional Paranaense CENTPAR antes do ano de 2017, ficam assegurados, posto que a documentação escolar da instituição se encontra arquivada na Coordenação de Documentação Escolar/Departamento de Legislação Escolar desta SEED/PR.

Pela Informação, de 05/10/2020, (fls. 733/758), a Relatora do Processo de Sindicância, corroborou o entendimento contido na Informação da Assessoria Jurídica do CEE/PR (fls. 702/732), na qual informou que:

há indícios de irregularidades no funcionamento do CENTPAR; se confirmadas as irregularidades serão necessários atos administrativos para a regularização da vida escolar dos alunos; não houve a notificação/intimação das partes para o andamento e instrumentação processual; a Comissão não exauriu as funções atribuídas pelo Secretário de Estado da Educação contidas na Resolução n.º 4.600/2018 – GS/SEED, esta Assessoria entende que deve ser retomada a tramitação processual. Neste sentido, sugere-se:



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

- notificação/intimação da pessoa jurídica de direito privado Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, CNPJ n.º 03.769.298/0001-97, na pessoa de sua representante legal Kelly Cristina de Oliveira Lucas, RG n.º 30.294.319-5-SSP/SP, CPF n.º 264.814.688-17, a pessoa física de Kelly Cristina de Oliveira Lucas, RG n.º 30.294.319-5-SSP/SP, CPF n.º 264.814.688-17 e de Juliana Carolina da Silva, RG n.º 12.484.002-3-SSP/SP, CPF n.º 089.727.559-40, ambas sócias da mantenedora da Instituição de Ensino CENTPAR;

- que a notificação seja encaminhada ao endereço residencial das sócias, informados na Oitava Alteração Contratual, anexada às fls. 27 a 31 dos autos; - em caso de restar infrutífera as notificações/intimações de forma pessoal, que sejam efetuadas as notificações/intimações por edital das partes, consoante disposições legais sobre a matéria;

- caso as partes não apresentem sua defesa, que sejam declaradas revéis; - no caso de revelia das partes, deve a Comissão nomear uma defesa dativa às partes, mediante nova reabertura de prazo para a apresentação do contraditório;

- esgotar a tramitação do processo, mediante instrução processual, oportunizando nova defesa dativa para apresentação de razões finais e, após exaurida a instrução processual, a emissão de relatório final com os resultados do trabalho da Comissão, assinalando se houve irregularidade no funcionamento da Instituição de Ensino e os fundamentos normativos que foram afrontados; em caso de irregularidade, apontar quem é a responsabilidade (causador), sugerir quem é(são) o(a)/os(as) responsável(is) pelos ilícitos, sugerir sanções e os respectivos fundamentos de sua aplicação.

A Relatora deste processo, (fl.758) determinou que fosse “retomada a tramitação processual e concluída a Sindicância, em face do Centro de Educação Paranaense – CENTPAR”

Assim, nas disposições da Resolução n.º 5.328/2021 – GS/SEED, de 08/11/2021, (fl. 765), publicada no DOIE n.º 11054, de 10/11/2021, (fl. 766), o Diretor-Geral da SEED, substituiu membro da Comissão para continuidade na condução da Comissão Processante.

II. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Este Processo de Sindicância originou do Ofício n.º 1503/2014, que trata de denúncia carreada no Atendimento n.º 59205/2015, fl. 366/367, do Sistema Integrado para Gestão de Ouvidorias, sobre irregularidade no funcionamento do CENTPAR, de Curitiba.

Com fundamento no Relatório da Comissão de Verificação Especial, o CEE/PR, por meio do Parecer CEE/CEMEP n.º 651/16, de 17/10/2016, (fls. 513/519), solicitou “designação de comissão de Sindicância” no CENTPAR.

Na Informação de 18/09/2017, fls. 16 a 20, o CEE/PR reiterou pela sindicância solicitada no Parecer supracitado.

Dos documentos que instruíram o Ofício n.º 1503/2014-PROJUR, (fl. 366), consta o e-mail, (fl. 367), em que o Assessor Jurídico da Coordenação de Fiscalização do CRO/SC questiona o Sr. Jean (possível interessado no curso) sobre a possibilidade de encaminhar ao CRO/SC os anexos enviados a ele pelo CENTPAR, com as informações sobre o aproveitamento e os materiais necessários para as avaliações.

Em atenção à solicitação, ao e-mail (fl. 369), com mensagem supostamente encaminhada pelo CENTPAR, com a seguinte informação:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Bom dia Jean Estou encaminhando em anexo como funciona o aproveitamento e os materiais necessários para as avaliações. Documentações: Xerox do GR e CPF Xerox Certidão de casamento ou nascimento Xerox do comprovante residência Xerox e original do histórico do ensino médio (cópia do Diário Oficial) 1 foto ¾ Valor R\$ 3.600,00 + 4 R\$ 720,00 R\$ 3.000,00 A VISTA Att Alessandra Cardoso Coordenadora Técnica – CENTPAR (41) 3015-8004

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se o seguinte trecho do Ofício n.º 1503/2014 do CRO-SC, (fl. 366):

(...) Segundo informações recebidas, o interessado se submeterá a avaliações para aferir o seu conhecimento e, se aprovado, obterá a certificação de conclusão do referido curso.

E ainda questiona,

Sabe-se que a Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) possui regra que autoriza as instituições de ensino avaliar o conhecimento do aluno para fins de prosseguimento ou conclusão dos estudos (art.41). Contudo, entende-se que essa regra não autoriza a substituição do curso regular por simples avaliação do conhecimento, pois isso fragilizaria a educação profissional por colocar o conhecimento empírico acima do conhecimento teórico, quando ambos se devem complementar. Diante disso, levamos ao conhecimento desse Egrégio Conselho de Educação as informações de que dispomos para que sejam adotadas as providências reputadas cabíveis.

Nas folhas, 367/369, constam e-mail referente ao Aproveitamento de Experiência, que instruíram o Ofício do CRO/SC.

Infere-se dos autos, que outros procedimentos de denúncias foram instaurados por meio da Ouvidoria. O atendimento n.º 59205/2015, de 21/12/2015, (fl. 510), informa que:

a escola CENTPAR centro paranaense de formação técnica está vendendo certificados aos alunos sem estarem cursando os cursos de técnico em prótese dentária e segurança do trabalho...estão fazendo curso de enfermagem sem autorização da secretaria de educação e tbm estão certificando alunos que vieram de outra escola de colombo a ETEP responsável de tudo Kelly lucas e Ricardo dias lopes, os professores não tem qualificação suficiente exigida pela secretaria para dar aula. E estão com a documentação atrasada com vocês (sic)

No atendimento n.º 16282/2016, (fls. 503/505), consta que:

[...] a escola de curso técnico profissionalizante de Segurança do trabalho e Prótese dentária, desde maio de 2014 quando o proprietário Jean passou a escola para a outa dona Kelly Cristina, tudo virou uma bagunça, não é pago os impostos nem o aluguel do imóvel, bem por este motivo pegam os alunos e não precisa nem assistir aula para pegar o certificado, tem os alunos Tatiane, Renato Colla, e Adriano foram 03 alunos que eles nem tiveram aula e já concluíram com uma Provinha ridícula com 10 questões e com consulta de matéria que nem tiveram aula, porque não tinha turma e nem professor, o 1º módulo do semestre passado tiveram aula com um captador de alunos resumindo com um vendedor, sem ter tido nenhuma orientação ou experiência das matérias, por não ter professor ele mesmo ministrou resumindo os alunos não tiveram conhecimento real da matéria tão importante para a formação de um técnico em segurança do trabalho, a escola está com vários processos



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

trabalhistas, e desviam os pagamentos das mensalidades para outras contas pra não pagar as indenizações, estão usando uma instituição de ensino para ganhar dinheiro e ensino que bom nada. Se fizerem auditoria nos livros de chamadas vão encontrar muitas irregularidades, o curso exige a apresentação do TCC ano passado não teve apenas fizeram mal e porcamente escrito e entregaram, a escola está nem ai com o ensino ali ninguém reprova não precisa nem ir pro curso porque vai passar do mesmo jeito. (sic)

O atendimento n.º 35937/2017, de 09/06/2017, (fls. 534/548), informa que: “A instituição não existe, pois é tudo uma fraude. Pois encontra-se de forma irregular e ilegal, em processo e fechamento”.

III – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A comissão processante iniciou seus trabalhos em 17/11/2021, conforme Ata de Instalação e Deliberação da Comissão, (fls. 767/768), tendo adotado como providências iniciais: a designação do servidor Deuseles de Oliveira, como Secretário da Comissão; notificação/intimação da instalação deste Processo de Sindicância enviada pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento (AR), e por e-mail (fls. 769/784), à empresa CENTPAR Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda – EPP e às sócias Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Juliana Carolina da Silva, as quais não foram localizados.

As notificações de fls. 760 a 774 foram encaminhadas por Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, fls. 779 a 784.

Contudo, na correspondência encaminhada para o endereço da Instituição de Ensino, os Correios assinalaram a informação “número não encontrado” porque lá nada mais funcionava. Também restaram frustradas as correspondências (ARs) encaminhadas aos sócios porque no endereço indicado por eles, ninguém foi encontrado.

As partes foram notificadas mediante publicação em Editais no Diário Oficial do Estado (DIOE) de 07/01/2022, fls. 786 a 791.

Conforme consta no Termo de 20/01/2022, (fls.792/793), o presidente da Comissão de Sindicância decretou revéis as Partes e pelo documento (fls. 803), nomeou a servidora **Josiane Aparecida Servienski**, RG. n.º 6.301.086-3, Assessora Técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da Secretaria de Estado da Educação e Esporte, para apresentar defesa da empresa Sindicada, bem como das suas sócias, intimando-a para prestar compromisso e para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias após o compromisso prestado, oportunizando cópias digitalizadas dos Autos à Defesa.

O Termo de Compromisso do referido Servidor foi assinado em 07/02/2022, e foi acostado às fls. 804.

A Defesa escrita foi apresentada pela servidora e defensora dativa das partes em 16/02/2022, (fls. 807/812), em cujo documento argui:

(...) Importante enaltecer que o Núcleo Regional de Educação de Curitiba realizou visitas técnicas e emitiu relatório circunstanciado detalhado datado de 09/05/2017. Referido relatório elencou toda a trajetória e empenho dos representantes em tentativas de regularização dos atos para prosseguir com as ofertas dos cursos já em andamento, porém, perceptível que houve um desalinhamento entre a gestão escolar e a proprietária da empresa.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Vejamos que com o intuito de proteger a função social da instituição de ensino, que por sua vez dissemina o conhecimento oportunizando formação e desenvolvimento humano para a sociedade e o mundo do trabalho, a equipe diretiva atuante no CENTPAR, sendo aqui o Diretor e a assistente pedagógica teceram esforços em demonstrar a intenção de prosseguir atuantes e na tentativa de regularizar os atos para dar continuidade nas atividades da instituição de ensino, no entanto, as condições não eram favoráveis e com o objetivo de proteger os alunos envolvidos e garantir seus direitos discentes, a Comissão de Verificação realizada pelo Núcleo Regional de Educação de Curitiba informou que houve contato telefônico por parte da Sócia Kelly demonstrando intenção em cessar a instituição. Fato este demonstrado em fls. 255, 256, 257 e 258, onde constata o email encaminhado à Sócia Sra. Kelly Cristina de Oliveira Lucas, ao realizar contato e solicitar orientações sobre os procedimentos necessários para cessação da instituição, assim, supostamente demonstrando preocupação com consequências mais graves decorrentes da situação posta.

Ao final a defensora requer:

(...) Seguir os ritos legais observados os princípios da administração pública, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência; Proceda os atos necessários para proteção dos direitos dos discentes egressos; Demonstrada a intenção expressa da Sra. Kelly Cristina de Oliveira Lucas (sócia proprietária) em regularizar o procedimento correto quanto a cessação da instituição, e visto a Comissão Sindicante ultrapassar todos os prazos normativos previstos para este procedimento, e o pouco esforço em esgotar as formas de notificação e intimação por parte da comissão, assim, estando ausentes as pessoas das sócias para defesas individuais perante este procedimento processante, requer-se a não aplicação do inciso II art. 75 da referida Deliberação nas pessoas de Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Sra. Juliana Carolina da Silva.

Feito o Relatório, passa-se a análise da instrução processual.

IV - ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente é indispensável ressaltar que esta Comissão foi constituída para apurar indícios de irregularidades no funcionamento do Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, mantido por **CENTPAR Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.769.298/0001-97, estabelecido no Município de Curitiba/PR, com oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, noticiados no protocolo n.º 13.901.447-2 e nos protocolados anexados nestes autos.

Dessa forma, esta Comissão tem o dever legal de apurar indícios de irregularidades praticadas tão somente pela Instituição de Ensino na esfera administrativa. A apuração de eventuais ilícitos cometidos por servidores públicos deve ser objeto de processo administrativo apartado e próprio para esse fim.

De acordo com a normatização regulatória para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a instituição de ensino credenciada para a oferta da Educação Básica, e detentora de autorização para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve cumprir fielmente o contido nas Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Sobretudo, a Instituição de Ensino deve ofertar os cursos consoante os atos regulatórios exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Por isso, não pode ofertar cursos em desacordo com os atos regularizados permissivos a ela expedidos.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Caso a instituição de ensino assim proceda, isto é, oferte atos escolares que afrontem as disposições regulatórias, sujeitar-se-á à aplicação de penalidades elencadas no art. 75, da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, sendo-lhe assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Conforme consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino – VLE, (fls. 562/563) a Instituição de Ensino foi credenciada para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio da Resolução n.º 2283/2001, de 01/10/2001.

Esta mesma Resolução autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Prótese Dentária. Este Curso obteve a última renovação de reconhecimento no período de 01/01/2012 a 31/12/2016, pela Resolução n.º 283/2013, de 23/01/2013.

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho foi autorizado pela Resolução n.º 137/2004, de 15/01/2004, e obteve a última renovação do reconhecimento até 31/12/2016, pela Resolução n.º 6408/2012, de 31/12/2016.

A oferta do Curso Técnico em Vendas foi autorizada para o período de 08/02/2012 a 08/02/2013, pela Resolução n.º 15/2012 de 02/01/2012, e não consta o ato do reconhecimento, somente informação da existência do protocolado (físico) n.º 12.009.569-2, (fls. 658/659), que retornou à instituição de ensino para cumprir diligência e não retornou ao NRE para continuidade da análise (fls. 674).

A Resolução n.º 1980/2011, renovou o credenciamento da Instituição de Ensino, por mais 05 anos (até 31/12/2015), para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em suma, a irregularidade da mantenedora e de suas sócias, consiste na oferta irregular da Educação Profissional, no Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, no Município de Curitiba, isto é, em desacordo com as Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do CEE/PR.

Assim, o objeto que necessita de manifestação desta Comissão são os resultados dos procedimentos de Sindicância sobre o funcionamento dos Cursos Técnicos em Prótese Dentária, Segurança do Trabalho e em Vendas, constantes dos autos, que evidenciem ou afastem essas irregularidades da oferta escolar, e no caso de ficarem evidentes, demonstrar quem são os responsáveis pela sua ocorrência.

A Vida Legal da Instituição de Ensino (fls. 562/563) informa que os atos regulatórios da oferta dos Cursos em Prótese Dentária e Segurança do Trabalho, estão vencidos desde 31/12/2016, e o de Técnico em Vendas desde 08/02/2013.

A Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR dispõe que:

Art. 65. Uma instituição de ensino é considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, necessários ao seu funcionamento, não tenham sido concedidos;
- II – os atos legais estejam expirados e não tenham sido solicitadas suas renovações;

(...) Saliente-se que, de acordo com a Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a renovação dos atos regulatórios deve ser solicitada com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias prévios ao vencimento (§ 3.º do art. 25; art. 43 e art. 48).

Não consta dos Autos, documentos que ateste esse comportamento diligente da Mantenedora. Assim, essa irregularidade é incontroversa nos autos, haja vista que não houve manifestação da parte sobre essa constatação documental.

Outro ponto que necessita análise desta Comissão, são as informações apontadas na Informação Técnica (fls. 274/280) e pela Comissão de Verificação Especial in loco, (fls. 384/391 e 469/477), quanto às condições de funcionamento da instituição de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Do descumprimento dos atos regulatórios de funcionamento:

Na ocasião da análise e da manifestação favorável aos atos regulatórios para o funcionamento da instituição de ensino, seja no ato do credenciamento da Instituição de Ensino e/ou de autorização, no reconhecimento de cursos, e na renovação desses atos, são cancelados a implantação do regimento escolar, da(s) proposta(s) pedagógicas, plano(s) de curso(s), matriz(es) curricular(es) e as formas de estruturação e organização da(s) oferta(s).

Sobre esses documentos, a Comissão de Verificação Especial informou:

1. Período extenso de tramitação dos protocolados;
2. Incompatibilidade e conflito de ações entre mantenedora e direção de ensino para a manutenção dos cursos técnicos [...] em desconformidade às Deliberações do Conselho Estadual de Educação vigentes;
3. [...] endereço diferente do constante no último Ato de Credenciamento da instituição de ensino;
4. encerramento das atividades escolares sem comunicar ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
5. não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, referentes à regularização dos atos regulatórios e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento.

Na Defesa, a defensora nomeada argumenta que:

- a Comissão não esgotou as possibilidades de convocação, e somente após 3 anos decorridos de tramitação processual sindicante publicou edital de notificação para andamento dos atos.
 - [...] o Núcleo Regional de Educação de Curitiba realizou visitas técnicas e emitiu relatório circunstanciado detalhado datado de 09/05/2017. [...] elencou toda trajetória e empenho dos representantes em tentativas de regularização dos atos para prosseguir com as ofertas dos cursos já em andamento, porém, perceptível que houve um desalinhamento entre a gestão escolar e a proprietária da empresa.
 - o Diretor e a assistente pedagógica teceram esforços em demonstrar a intenção de prosseguir atuantes e a tentativa de regularizar os atos para dar continuidade nas atividades da instituição de ensino, [...].
- A Defesa reporta-se às informações constantes no Relatório Circunstanciado, de 09/05/2017, (fls. 255/257).
Sob esses argumentos, entende que foi “demonstrado preocupação com consequências mais graves decorrentes da situação posta.”

Improcede a arguição

Não consta dos autos documento que prove a existência de cumprimentos das dependências e orientações apontadas pelo NRE de Curitiba, desde de 2014, (fls. 255/265). No entanto, contrariando às normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as representantes legais da mantenedora do CENTPAR, encerram as atividades escolares sem comunicar ao NRE de Curitiba, e sem preocupação com a vida escolar dos alunos, em afronta ao contido no art. 80 e parágrafos e dos §§ 1.º e 2.º, do art. 65, todos da Del. n.º 03/2013-CEE/PR.
Os atos regulatórios emitidos para as ofertas de ensino são personalíssimos. No bojo dos atos regulatórios estão descritos quem tem prerrogativa e



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

responsabilidade sobre as respectivas ofertas de ensino grafadas nos atos regulatórios perante os órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Nos atos regulatórios estão descritas quais as condições físicas, estruturais e de pessoal para as ofertas, como devem ser ofertados os atos escolares (Proposta Pedagógica e Regimento Escolar), e por qual período (prazo do ato).

Assim, quem detém os atos permissivos para oferta de atos escolares, não pode alterar o que está disposto nesses documentos regulatórios, sem que haja anuência dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Outrossim, a mantenedora ou mesmo a Direção do CENTPAR, não podia proceder quaisquer alterações da oferta escolar sem ter manifestação formal dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, muito menos transferir suas obrigações para outra administração, mantenedora e/ou instituição de ensino.

Dessa forma e pelo contido na defesa escrita apresentada na defesa das Partes Sindicadas, a Comissão entende improcedente as razões de defesa e que restaram incontroversas as irregularidades informadas pela Comissão de Verificação Especial.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Comissão de Sindicância, após análise dos autos e da documentação escolar constantes da Pasta Individual do aluno, que estão sob a guarda da Coordenação de Documentação Escolar da SEED, forma seu convencimento da constatação das seguintes irregularidades no funcionamento do Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, município de Curitiba, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

1. Aproveitamento de Estudos nos cursos Técnicos em Prótese Dentária e Segurança do Trabalho, contrariando o contido na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar da Instituição de Ensino (fls. 99/100 e 124/125/501/503/510);
2. Conflitos entre a representante legal da CENTPAR – Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. – EPP e a direção da instituição de ensino - CENTPAR, tendo em vista o arrendamento da referida Instituição de Ensino, (fls. 537/541/545/547/686);
3. Curso Técnico em Vendas sem ato regulatório do reconhecimento, e portanto, em desacordo com o disposto no art. 41 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
4. Encerramento das atividades escolares sem comunicar ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em afronta ao art. 78 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
5. Não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, referentes à regularização dos atos regulatórios e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento.

Pois bem.

As irregularidades acima elencadas demonstram faltas graves no funcionamento do Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, de Curitiba, mantido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado “CENTPAR – Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. – EPP”, jurisdicionado ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que desrespeitaram as Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do CEE/PR.

A regulação da oferta de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de modo a garantir a qualidade da formação aos estudantes, pauta-se no atendimento das diretrizes nacionais de cada Curso, nos regulamentos dispostos pelo Conselho

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Estadual de Educação do Paraná e nos atos regulatórios permissivos exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme Lei Estadual n.º 4.978/1964, a qual “estabelece o sistema estadual de ensino”, é do Conselho Estadual de Educação a função normativa para a educação ofertada no Estado do Paraná.

Para assegurar o cumprimento desse arcabouço normativo, os órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino adotam procedimentos administrativos de verificação do cumprimento dessas normas.

Ressalte-se que, consoante a disposição da Lei de Diretrizes e Bases para a educação (LDBEN n.º 9.394/96) em todo o território nacional:

(...)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

(...)

É verdade que a instituição possuía o ato regulatório de credenciamento vigente para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Contudo o abandonou, visto que de forma, incontroversa, deixou de ofertar cursos e deixou o local sem que houvesse ciência e manifestação dos órgãos regulatórios.

Atentem-se que os atos regulatórios permissivos, para oferta de cursos estavam vencidos bem antes do início desta sindicância e sequer houve protocolos que demonstrassem a intenção da mantenedora em dar continuidade a oferta regular deles. A Mantenedora sequer atendia as orientações e solicitações feitas pelo NRE de Curitiba.

Restou incontroverso que há irregularidades na documentação escolar dos alunos da referida Instituição de Ensino e que podem ensejar a impossibilidade ou dificuldade na certificação e na continuidade dos seus estudos.

A despeito da competência regulatória dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e dos alunos que estudaram no Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, a Mantenedora CENTPAR – Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. – EPP e suas sócias omitiram-se de suas responsabilidades durante este Processo de Sindicância.

Conforme já manifestado neste relatório, esta Comissão considera muito graves as irregularidades cometidas no Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, e dessa forma, sugere que deva ser aplicada a sanção cominada na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, a qual prevê a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

Às sócias e representantes da mantenedora, esta Comissão sugere que na medida da sanção gravosa aplicada às atividades, deva ser aplicada a sanção prevista na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, à: Kelly Cristina de Oliveira Lucas, RG n.º 30.294.319-05, SSP/SP, CPF n.º 264.814.688-17 e à Juliana Carolina da Silva, RG n.º 12.484.002-3, SSP/PR, CPF n.º 089.727.559-40, na qualidade de sócias e representantes legais, pelo período de 5 (cinco) anos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Sugere-se, também, que seja assegurado o direito à continuidade dos estudos dos alunos afetados. Para esse fim, as condições para certificação e prosseguimento escolar deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, mediante prévia análise e manifestação da Coordenação de Documentação Escolar (CDE/SEED).

Os Autos informam que os alunos elencados à fl. 651, concluíram o Curso de Técnico em Vendas, no período de 09/02/2012 a 23/02/2013, ocasião em o CENTPAR possuía ato regulatório vigente. Dessa forma, sugere-se que a CDE/SEED adote os procedimentos necessários à expedição dos respectivos diplomas de conclusão de curso, ressalvada a competência de manifestação prévia do CEE/PR, pela regularidade da oferta.

De forma diversa, esta Comissão Sindicante sugere que após análise na documentação escolar do aluno, e se constatada irregularidades e/ou falta de documentos que comprovem que o aproveitamento dos estudos/conhecimentos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e do Curso Técnico em Prótese Dentária devam ser considerados nulos os atos e documentos expedidos pelo CENTPAR, em afronta às normas e competências regulatórias dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando que não há mais a oferta de atos escolares ofertados no CENTPAR, porque faticamente houve o encerramento irregular das atividades escolares, que os atos regulatórios estão vencidos e que o Protocolado n.º 12.009.569-2, que carrega solicitação do Reconhecimento do Curso Técnico em Vendas, apresentado fisicamente em 18/06/2013, (fls. 659) e que este Protocolado está em local incerto e não sabido, sugere-se que seja registrado no Protocolo Geral do Estado, a decisão de arquivamento da pretensão, sem conclusão do mérito do pedido.

Finalmente, em atendimento ao inciso II, do art. 79, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, antes da decisão Secretarial, encaminhe-se este protocolado, com o Relatório da Comissão de Sindicância, para manifestação e Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Relatório.

II - MÉRITO

Trata-se de processo de Sindicância para apurar supostas irregularidades no funcionamento do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR, apontadas pela Comissão de Verificação Especial e no Parecer CEE/CEMEP n.º 651/16, de 17/10/16.

A fim de apurar as eventuais irregularidades no funcionamento de cursos e propiciar ampla defesa a instituição de ensino e seus responsáveis legais, o supracitado Parecer indicou a instauração de Sindicância, pela Secretaria de Estado da Educação, que culminou na edição da Resolução Secretarial n.º 4.600/2018 - GS/SEED, de 01/10/2018, publicada no DIOE n.º 10.287, de 03/10/2018, e n.º 5.328/2021, de 08/11/2021, publicada no DIOE n.º 11054, de 10/11/2021.

Vale destacar o Despacho da Coordenação de Documentação Escolar:

No Despacho de 10/01/2019, (fl. 674), a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – CDE/SEED informa que o CENTPAR encerrou suas atividades em 31/12/2017, por motivo de falecimento do seu proprietário. Os alunos constantes dos Relatórios Finais dos Cursos acima citados, aguardam solução rápida para que possam receber suas certificações e



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

ingressar no mercado de trabalho. Informamos que os Relatórios Finais das turmas concluintes dos cursos de Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Prótese Dentária anterior ao ano de 2017, encontram-se validados e arquivados nesta Coordenação de documentação Escolar – CDE/DLE/SEED.

[...]

O Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR ofertou os Cursos:

Técnico em Vendas/SUB ET GN – única turma, total de 04 (quatro alunos, com início em 09/02/12 a 23/02/13, autorizado através da Resolução Secretarial nº 15/12 DOE 08/02/12, Relatório Final às fls. 624 a 625. O processo com pedido de Reconhecimento do Curso, protocolo nº 12.009.569-2 foi encaminhado ao estabelecimento de ensino para providências e não retornou ao NRE/CTA para prosseguimento, conforme o contido às fls. 631 a 632, deste anexo.

Técnico em Segurança do Trabalho/ SUB ET – a última turma iniciou o referido curso sem ato de credenciamento vigente (matrículas irregulares). Os alunos concluíram o curso em 24/11/17, conforme o contido às fls. 628 e 630.

Técnico em Prótese Dentária – SUB ET – as últimas turmas concluíram em 24/02/17, 25/08/17 e 29/12/17, às fls. 633 e 646.

O Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR, encerrou suas atividades em 31/12/17, por motivo de falecimento do proprietário.

Os alunos constantes nos Relatórios Finais dos cursos acima citados, aguardam solução rápida para que possam receber suas certificações e ingressar no mercado de trabalho.

Informamos que os Relatórios Finais das turmas concluintes dos Cursos Técnico em Segurança do Trabalho e Técnico em Prótese Dentária, anterior ao ano de 2017, encontram-se validados e arquivados nesta Coordenação de Documentação Escolar CDE/DLE/SEED. (fl. 674)

Para o prosseguimento da análise da matéria, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Técnica do CEE/PR, que emitiu a Informação nº 03, de 09/05/22: (fls. 853 a 864)

O protocolado em tela refere-se à Sindicância instaurada em face do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR, mantido pelo Centro Paranaense de Formação Técnica – CENTPAR e seus representantes legais, em decorrência de supostas irregularidades apontadas pela Comissão de Verificação Especial e no Parecer CEE/CEMEP n.º 651/16, de 17/10/16 (fls. 513 a 519 deste protocolado). Considerando a pluralidade de protocolados, destacamos, inicialmente, que a indicação de páginas na presente Informação terá como referência a paginação gerada pelo e-Protocolo.

Pelo Parecer CEE/CEMEP n.º 651/16, de 17/10/16, o Conselho Estadual de Educação, considerando os indícios de irregularidades no funcionamento do Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, apontados no relatório da Comissão de Verificação Especial, determinou à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED) a designação de Comissão de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, conforme o disposto no artigo 68 da Deliberação do CEE/PR n.º 03/2013 (fls. 513/519).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

A Sindicância foi instaurada pela Resolução n.º 4.600/2018 – GS/SEED, de 01/10/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10287, de 03/10/2018, e instaurada no dia 03/10/2018 (fls.03/05).

Concluídos os trabalhos da Comissão Sindicante, o Relatório Final foi encaminhado para apreciação do CEE/PR, com fulcro no artigo 76 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, conforme Ofício n.º 922/2022 – GS/SEED (fls. 812/829).

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Técnica analisar a regularidade do Processo de Sindicância para posterior apreciação da Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - CEE/CEMEP, que solicitou a apuração de irregularidades mediante Sindicância, nos termos do Parecer CEE/CEMEP n.º 651/16, de 17/10/16 (fls. 513/519), que assim entendeu:

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Verificação Especial, do Centro Paranaense de Formação Técnica- CENTPAR, de acordo com o previsto no art. 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, faz-se necessário a instauração de sindicância pela Secretaria de estado da Educação, com a finalidade de verificar o funcionamento do Curso Técnico em Prótese Dentária e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, destacando que eventual apuração das irregularidades deve atender às disposições contidas no artigo 68 e seguintes da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, c/c o artigo 5º, LV Constituição federal/88 de modo a propiciar aos responsáveis o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Na mesma toada, e, em razão de outros procedimentos de denúncias que foram instaurados por iniciativa do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, juntou-se os protocolados que apontam supostas irregularidades também na oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e no funcionamento da instituição de ensino, o qual motivou o voto da relatora, aprovado por unanimidade pela CEMEP, da seguinte forma proferido:

II- VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e dadas as informações da Comissão de Verificação Especial, elencadas neste Parecer, encaminhamos à Secretaria de Estado da Educação os protocolados nº 13.603.061-2, nº 13.896.453-1 e nº 14.011.124-4, que tratam de denúncias de irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Prótese Dentária e do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, do Centro Paranaense expedição do respectivo ato administrativo de designação de Comissão de Sindicância, conforme expressa o art. 68 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O Protocolado n.º 13.901.447-2, de 23/12/2015 (fls. 1/10), foi organizado em três volumes, contendo os seguintes anexos: Protocolo n.º 13.869.762-2, de 01/12/2015 (fls. 11/286); Protocolo n.º 13.901.420-0, de 23/12/2015 (fls. 287/336); Protocolo n.º 13.869.736-3, de 01/12/2016 (fls. 337/361); Protocolo n.º 13.603.061-2, de 06/05/2015 (fls. 363/495); Protocolo n.º 14.011.124-4, de 24/03/2016 (fls. 497/506); Protocolo n.º 13.896.453-1, de 21/12/2015 (fls. 507/529); Protocolo n.º 14.678.737-1, de 21/06/2017 (fls. 531/679); e Protocolo n.º 14.454.537-0, de 03/02/2017 (fls. 680/760).

Observa-se que os documentos foram autuados no protocolo n.º 13.901.447-2, o qual versa, inicialmente, sobre a renovação do Credenciamento da instituição de ensino, e a ele foram anexados os demais protocolos supramencionados.

Sendo assim, a apuração de suposta irregularidade ocorreu nos cursos ofertados pelo Centro de Educação Profissional Paranaense CENTPAR, mantido pelo Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda – CENTPAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.769.298/0001-97, conforme consta da Resolução

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

n.º 4.600/2018-GS/SEED, e a comissão foi constituída para apurar as irregularidades em tese ocorridas, a saber:

01) Supostas irregularidades no curso **Técnico em Segurança do Trabalho** foi autorizado a funcionar e reconhecido pela Resolução nº 137/2004, de 15/01/2004, com fundamento no Parecer nº 1063/2003 - CEE/PR e obteve a última renovação pela Resolução nº 6408/2012, de 23/10/2012, com fundamento no Parecer nº 694/2012 - CEE/PR, para o período de 01/01/2012 até 31/12/2016.

02) Supostas irregularidades no **Curso Técnico em Vendas** foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 15/2012, de 02/01/2012, com fundamento no Parecer nº 1141/2011 - CEE/PR, para o período de 08/02/2012 até 08/02/2013.

03) Supostas irregularidades do **Curso Técnico em Prótese Dentária** foi autorizado a funcionar e reconhecido pela Resolução nº 2283/2001, de 01/10/2001, com fundamento no Parecer nº 255/2001 - CEE/PR, e obteve a última renovação do reconhecimento pela Resolução nº 283/2013, de 23/01/2013, com fundamento no Parecer nº 178/2012 CEE/PR, para o período de 01/01/2012 até 31/12/2016.

04) **Supostas irregularidades na vida legal do estabelecimento do ensino, ausência de documentos necessários para o funcionamento e com atos vencidos**, incompatibilidade e conflito de ações da direção de ensino e oferta de cursos técnicos, portanto estando em desconformidade às Deliberações do Conselho Estadual da Educação, vigentes. Estando o estabelecimento de ensino e seus gestores sujeitos às penalidades dispostas nos artigos 75, inciso I e II e artigos 78 a 83 da Deliberação 03/2013 do CEE/PR. (grifos nossos)

Iniciados os trabalhos, seguindo o rito processual pertinente com vistas à apuração dos fatos noticiados e expedidas as intimações dos representantes legais da instituição de ensino, conforme consta das fls. 641/645, a Comissão Sindicante não conseguiu realizar a intimação da representante do CENTEPAR, conforme certidão constante da fl. 647, Kely Cristina de Oliveira Lucas, sócia e representante legal da mantenedora. Nos termos da certidão, *o estabelecimento encontrava-se fechado e com uma placa de aluga-se.*

De igual forma se deu quanto à intimação de Kely Cristina de Oliveira Lucas, pessoa física. Nos termos da certidão de fl. 647, no endereço residencial foi informado que ela não se encontra mais no país, reside nos Estados Unidos.

Diante dos fatos, a Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Despacho n.º 288/2019-AT/SEED, restituiu o protocolado ao CEE/PR e informou que, em razão de a instituição de ensino ter encerrado suas atividades, conforme declarado às fls. 646/647, e pelo fato de seus representantes legais não serem localizados, os quais encontram-se *em local incerto e não sabido, a sindicância tornou-se procedimento descaracterizado e fragilizado na sua essência para este caso em particular, bem como para sua continuidade.*

Na oportunidade, afirma que os direitos educacionais e a certificação dos alunos concluintes dos cursos ofertados pelo Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTEPAR, antes do ano de 2017, ficam assegurados, posto que a documentação escolar da instituição de ensino encontra-se arquivada na Coordenação de Documentação Escolar/ Departamento de Legislação Escolar da SEED/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

A Assessoria Jurídica, à época, atualmente Assessoria Técnica, emitiu a Informação nº 46/2019-AJ/CEE/PR (fls.702/732), na qual reitera a necessidade de finalizar o processo de Sindicância e por essa razão recomenda:

- notificação/intimação da pessoa jurídica de direito privado Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, CNPJ n.º 03.769.298/0001-97, na pessoa de sua representante legal **Kelly Cristina de Oliveira Lucas**, RG n.º 30.294.319-5-SSP/SP, CPF n.º 264.814.688-17, a pessoa física de **Kelly Cristina de Oliveira Lucas**, RG n.º 30.294.319-5-SSP/SP, CPF n.º 264.814.688-17 e de **Juliana Carolina da Silva**, RG n.º 12.484.002-3-SSP/SP, CPF n.º 089.727.559-40, ambas sócias da mantenedora da Instituição de Ensino CENTPAR;
- que a notificação seja encaminhada ao endereço residencial das sócias, informados na Oitava Alteração Contratual, anexada às fls. 27 a 31 dos autos;
- em caso de restar infrutífera as notificações/intimações de forma pessoal, que sejam efetuadas as notificações/intimações por edital das partes, consoante disposições legais sobre a matéria;
- caso as partes não apresentem sua defesa, que sejam declaradas revéis;
- no caso de revelia das partes, deve a Comissão nomear uma defesa dativa às partes, mediante nova reabertura de prazo para a apresentação do contraditório;
- esgotar a tramitação do processo, mediante instrução processual, oportunizando nova defesa dativa para apresentação de razões finais e, após exaurida a instrução processual, a emissão de relatório final com os resultados do trabalho da Comissão, assinalando se houve irregularidade no funcionamento da Instituição de Ensino e os fundamentos normativos que foram afrontados; em caso de irregularidade, apontar quem é a responsabilidade (causador), sugerir quem é(são) o(a)/os(as) responsável(is) pelos ilícitos, sugerir sanções e os respectivos fundamentos de sua aplicação.

A CEMEP/CEE corroborou com a Informação da Assessoria Técnica do CEE/PR e reencaminhou os protocolados à SEED para que retomasse a tramitação processual e fosse concluída a Sindicância, em face do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTEPAR. Ao final, solicitou que retornasse ao CEE/PR (fls.733/758).

A SEED, por sua vez, substituiu o Presidente da Comissão Sindicante por meio da Resolução n.º 5328/2021-GS/SEED e deu prosseguimento à marcha processual, lançando mão de todos os meios em direito admitidos para intimar novamente Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Juliana Carolina da Silva, sócias da mantenedora, inclusive por edital, conforme documentos constantes às fls.769/791a.

Todas as tentativas de intimar as representantes legais da instituição de ensino para conhecimento dos termos do processo restaram frustradas. Os documentos acostados aos autos informam que não foi possível alcançar a instituição de ensino, sua mantenedora, bem como suas sócias.

Em razão da impossibilidade de alcançar as sócias e representantes legais da Instituição de ensino, foi declarada a Revelia da empresa Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda - EPP - CENTPAR, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR e das sócias Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Juliana Carolina da Silva, posto que foram regularmente notificadas/intimadas por editais publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná. Do Termo de Revelia se extrai:

(...) considerando que todos os documentos acostados aos autos informam e-mail e endereço, bem como Contrato Social, VLE- Vida Legal do estabelecimento, não havendo, portanto, como alcançar a empresa interessada e suas sócias, declara-se a REVELIA da empresa CENTEPAR- Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03769.298/0001-97, mantenedora do Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTEPAR e das sócias da empresa sindicada, Kelly Cristina de Oliveira Lucas, RG nº 30.294.319-05 e



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

o CPF nº 264.814.688-17, e Juliana Carolina da Silva, RG nº 12.484.002-3 e do CPF nº 089.727.559-40, por terem sido regularmente Notificadas/Intimadas, por Editais publicados no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – DIOE nº 11054, de 10/11/2021, conforme comprovam os documentos de devolução, fls. 779/784, e dos editais publicados e acostados aos autos, fls. 789/791, e não ter comparecidos para, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, acompanhar o processo de sindicância, exercendo amplamente o seu direito de defesa dentro dos prazos legais estabelecidos.

No mesmo Termo ficou consignada a necessidade de designação de defensor dativo para o CENTPAR e suas sócias para assegurar o contraditório e a ampla defesa:

A ausência de um defensor implicaria num cerceamento presumido do direito de defesa que resultaria em nulidade do presente processo, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório têm por escopo proporcionar ao administrativo oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados. Assim, será requerida a designação de servidor desta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para atuar na qualidade de defensor dativo da empresa CENTEPAR-Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda- EPP e das suas sócias Kelly Cristina de Oliveira Lucas e Juliana Carolina da Silva, o qual será intimado de todos os atos referentes ao presente Processo de Sindicância.

A respeito da designação do defensor dativo, a Procuradoria Geral do Estado – PGE foi consultada sobre tal possibilidade em 2019. Em resposta, emitiu o Relatório nº 459/2019-PCG/PGE/CC, pelo qual manifestou-se favorável, somente nos casos em que houve a notificação/citação ficta (por edital) ou em casos de inércia das pessoas físicas/jurídicas na apresentação de defesa prévia e/ou alegações finais:

No que diz respeito aos questionamentos aviados na consulta, manifesta esta PCG/PGE no seguinte sentido:

1. Competência para a nomeação do defensor dativo. Não há, em nosso sentir, outra autoridade que não o Presidente da Comissão processante, responsável pela condução dos trabalhadores do colegiado, que tenha atribuição para designar o defensor dativo, pois a nenhum outro cabe praticar atos relacionados à condução da persecução administrativa.

2. Necessidade de habilitação técnica para apresentar defesa. De acordo com a Súmula Vinculante nº 05, a defesa técnica por advogado em processo administrativo é facultativa, portanto, basta que o defensor dativo tenha conhecimento suficiente para compreender o conteúdo do processo, bem como para apresentar a defesa de maneira coerente e adequada. Portanto, não há necessidade de ser bacharel em direito ou estar habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cumpramos ressaltar que a exigência de alta hierarquia, contida no § 1º, do art.11, do decreto nº 5.792/2012, se aplica unicamente aos processos administrativos disciplinares, pois é incompatível com os processos administrativos para apuração de responsabilidade de que versa o presente protocolado, razão pela qual inexistente no caso tratado a obrigatoriedade de que o defensor dativo tenha nível superior de escolaridade, sendo suficiente que tenha conhecimento suficiente para compreender o alcance das imputações e aptidão para apresentar a defesa de maneira condizente e coerente com a matéria versada no processo.

3. Se somente nos casos de notificação/citação ficta (por edital) ou também nos casos de inércia das pessoas físicas/jurídicas na apresentação de defesa prévia e/ou alegações finais.

Conforme deixamos assentado na presente manifestação, entendemos que a nomeação de defensor dativo se aplica unicamente aos casos em que o administrado é notificado e não comparece a nenhum ato do processo.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

Assim, como o presente caso se amolda à orientação da PGE/CC, foi designada a servidora Josiane Aparecida Servienski, Assessora Técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da SEED, para promover a defesa técnica da empresa sindicada e das sócias, conforme documento à fl. 803.

Sanados os entraves processuais, a defensora dativa tomou conhecimento do Termo do Indiciamento e apresentou a defesa, conforme consta dos documentos encartados às fls. 805/811.

Consta do Termo de Indiciamento que o Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda – EPP – CENTPAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.769.298/0001-97, mantenedora do Centro de Educação Profissional Paranaense – CENTPAR, bem como suas sócias Kelly Cristina de Oliveira Lucas, RG n.º 30.294.319- 05, CPF n.º 264.814.688-17, e Juliana Carolina da Silva, RG n.º 12.484002-3, CPF n.º 089.727.559-40, são acusados das irregularidades ocorridas e apontadas no protocolado n.º 13.901.447-2 e anexos, a saber:

- a) Técnico em Segurança do Trabalho (oferta irregular do Plano de Curso e atos regulatórios vencidos); b) Técnico em Vendas (atos regulatórios vencidos); c) Técnico em Prótese Dentária (irregularidades nos procedimentos de aproveitamento de estudos, oferta irregular do Plano de Curso e atos regulatórios vencidos); d) ausência de documentos necessários para o funcionamento da instituição de ensino; e) incompatibilidade e conflito de ações da direção.(...) por infringirem os incisos e parágrafo único do art. 5 e os artigos 7º; 9º e incisos e parágrafo único do art. 52, todos da Deliberação n.º 05/2013, e às normas contidas na Deliberação n.º 03/2013, (art. 19, inciso I, alíneas “b” e “g”; art. 65, incisos I e II ambas do CEE/PR.

Em 08/03/2022, após realizados os procedimentos legais que o caso exigiu, a análise dos documentos constantes dos Autos e da defesa apresentada pela defensora, a Comissão elaborou relatório final sugerindo penalidade à instituição de ensino e às sócias nos seguintes termos:

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Comissão de Sindicância, após análise dos autos e da documentação escolar constantes da Pasta Individual do aluno, que estão sob a guarda da Coordenação de Documentação Escolar da SEED, forma seu convencimento da constatação das seguintes irregularidades no funcionamento do Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, município de Curitiba, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

1. Aproveitamento de Estudos nos cursos Técnicos em Prótese Dentária e Segurança do Trabalho, contrariando o contido na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar da Instituição de Ensino (fls. 99/100 e 124/125/501/503/510);
2. Conflitos entre a representante legal da CENTPAR – Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. – EPP e a direção da instituição de ensino - CENTPAR, tendo em vista o arrendamento da referida Instituição de Ensino, (fls. 537/541/545/547/686);
3. Curso Técnico em Vendas sem ato regulatório do reconhecimento, e portanto, em desacordo com o disposto no art. 41 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
4. Encerramento das atividades escolares sem comunicar ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em afronta ao art. 78 da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR;
5. Não atendimento às solicitações dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, referentes à regularização dos atos regulatórios e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento.

As irregularidades acima elencadas demonstram faltas graves no funcionamento do Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, de Curitiba, mantido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado “CENTPAR – Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. – EPP”, jurisdicionado ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, haja vista que desrespeitaram as Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

A regulação da oferta de cursos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, de modo a garantir a qualidade da formação aos estudantes, pauta-se no atendimento das diretrizes nacionais de cada Curso, nos regulamentos dispostos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e nos atos regulatórios permissivos exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme Lei Estadual n.º 4.978/1964, a qual “estabelece o sistema estadual de ensino”, é do Conselho Estadual de Educação a função normativa para a educação ofertada no Estado do Paraná. Para assegurar o cumprimento desse arcabouço normativo, os órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino adotam procedimentos administrativos de verificação do cumprimento dessas normas. Ressalte-se que, consoante a disposição da Lei de Diretrizes e Bases para a educação (LDBEN n.º 9.394/96) em todo o território nacional:

[...]

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

[...]

É verdade que a instituição possuía o ato regulatório de credenciamento vigente para a oferta da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Contudo o abandonou, visto que de forma, incontroversa, deixou de ofertar cursos e deixou o local sem que houvesse ciência e manifestação dos órgãos regulatórios.

Atendem-se que os atos regulatórios permissivos, para oferta de cursos estavam vencidos bem antes do início desta sindicância e sequer houve protocolos que demonstrassem a intenção da mantenedora em dar continuidade a oferta regular deles.

A Mantenedora sequer atendia as orientações e solicitações feitas pelo NRE de Curitiba. Restou incontroverso que há irregularidades na documentação escolar dos alunos da referida Instituição de Ensino e que podem ensejar a impossibilidade ou dificuldade na certificação e na continuidade dos seus estudos.

A despeito da competência regulatória dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e dos alunos que estudaram no Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, a Mantenedora CENTPAR – Centro Paranaense de Formação Técnica Ltda. – EPP, e suas sócias omitiram-se de suas responsabilidades durante este Processo de Sindicância.

Conforme já manifestado neste relatório, esta Comissão considera muito graves as irregularidades cometidas no Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR, e dessa forma, sugere que deva ser aplicada a sanção cominada na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/2013 - CEE/PR, a qual prevê a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

Às sócias e representantes da mantenedora, esta Comissão sugere que na medida da sanção gravosa aplicada às atividades, deva ser aplicada a sanção prevista na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/2013 – CEE/PR, à: **Kelly Cristina de Oliveira Lucas**, RG n.º 30.294.319-05, SSP/SP, CPF n.º 264.814.688-17 e à **Juliana Carolina da Silva**, RG n.º 12.484.002-3, SSP/PR, CPF n.º 089.727.559-40, na qualidade de sócias e representantes legais, pelo período de 5 (cinco) anos.

Sugere-se, também, que seja assegurado o direito à continuidade dos estudos dos alunos afetados. Para esse fim, as condições para certificação e prosseguimento escolar deverá ser objeto de encaminhamento secretarial, mediante prévia análise e manifestação da Coordenação de Documentação Escolar (CDE/SEED).

Os Autos informam que os alunos elencados à fl. 651, concluíram o Curso de Técnico em Vendas, no período de 09/02/2012 a 23/02/2013, ocasião em o CENTPAR possuía ato regulatório vigente. Dessa forma, sugere-se que a CDE/SEED adote os procedimentos necessários à expedição dos respectivos diplomas de conclusão de curso, ressalvada a competência de manifestação prévia do CEE/PR, pela regularidade da oferta.

De forma diversa, esta Comissão Sindicante sugere que após análise na documentação escolar do aluno, e se constatada irregularidades e/ou falta de documentos que comprovem que o aproveitamento dos estudos/conhecimentos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e do Curso Técnico em Prótese Dentária devam ser considerados nulos os atos e



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

documentos expedidos pelo CENTPAR, em afronta às normas e competências regulatórias dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Considerando que não há mais a oferta de atos escolares ofertados no CENTPAR, porque faticamente houve o encerramento irregular das atividades escolares, que os atos regulatórios estão vencidos e que o Protocolado n.º 12.009.569-2, que carrega solicitação do Reconhecimento do Curso Técnico em Vendas, apresentado fisicamente em 18/06/2013, (fls.659) e que este Protocolado está em local incerto e não sabido, sugere-se que seja registrado no Protocolo Geral do Estado, a decisão de arquivamento da pretensão, sem conclusão do mérito do pedido.

Finalmente, em atendimento ao inciso II, do art. 79, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, antes da decisão Secretarial, encaminhe-se este protocolado, com o Relatório da Comissão de Sindicância, para manifestação e Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná. É o Relatório.

Da análise dos Autos de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais previstas na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 para a Sindicância foram atendidas: a Sindicância foi instaurada pela autoridade competente da SEED (art. 68), a ampla defesa e o contraditório foram assegurados por intermédio de defensor dativo (art. 71) e os demais protocolos foram apensados ao processo original (art. 72), conforme supramencionado.

No que concerne à penalidade sugerida pela Comissão Sindicante, denota-se que guarda congruência com as irregularidades cometidas pelas representantes e sócias da instituição de ensino, comprovadas pela Comissão Sindicante.

Das considerações finais, observa-se que para a instituição de ensino é sugerida a penalidade prevista na alínea “f”, inciso I, art. 75 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013:

Art. 75 Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I- à instituição de ensino:

(...)

f) cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

Consta nos Autos e foi reiterado no Relatório da Comissão que o CENTEPAR, de fato, encerrou suas atividades. Resta, portanto, a regularização legal que põe fim à concessão dos atos regulatórios e a adoção de medidas que assegurem os direitos escolares dos alunos que cumpriram os requisitos legais que lhes competem.

Às sócias e representantes legais da mantenedora, a Comissão sugere a sanção prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 75 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013:

Art. 75 Concluídos os procedimentos administrativos e de sindicância e comprovada situação de irregularidade, será expedido o devido relatório com encaminhamento à autoridade competente, que procederá a sua análise, podendo ser cominadas as seguintes sanções:

I- (...)

II- aos responsáveis pela instituição de ensino:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

a) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em instituição de ensino sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A sanção sugerida pela Comissão Sindicante às sócias estabelecida pelo prazo de 5 (cinco) anos, se mostra razoável e proporcional.

Especial atenção deve-se dispensar ao contido no Atendimento n.º 59.205/2015, de 21/12/2015, o qual informa que o CENTEPAR está, supostamente, vendendo certificados aos alunos sem cursarem os cursos por ele ofertado. A respeito, a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 prevê no § 3º, inciso II, do art. 75 a providência a ser tomada quando houver indício de irregularidade penal.

Quanto aos procedimentos para a finalização da sindicância, registre-se que a apresentação de Relatório em Processo de Sindicância encerra a fase instrutória que prepara para a fase de julgamento, a qual se dará pela autoridade competente, com decisão devidamente motivada, nos termos estabelecidos no art. 75, §§ 1º e 2º, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

No caso em tela e considerando que os Autos foram encaminhados para manifestação prévia do Colegiado antes do julgamento da Sindicância, tal manifestação deve se dar na Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (CEMEP) de onde teve origem a solicitação para apurar as irregularidades noticiadas. Nessa perspectiva, cabe à CEMEP se manifestar sobre o mérito da Sindicância e sobre a penalidade sugerida, podendo, motivadamente, sugerir outra, caso discorde da proposta pela Comissão Sindicante.

Conclusão

Por fim, sugere a remessa dos Autos à CEMEP para manifestação mediante Parecer sobre a matéria e a Sindicância realizada pela SEED, bem como sobre o Relatório apresentado às fls. 812/828, principalmente acerca da penalidade sugerida.

Na oportunidade, cabe à Câmara manifestar-se ainda sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar dos alunos, considerando os relatórios finais constantes dos Autos e as informações prestadas pela Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED.

Em atenção aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade que devem nortear os atos da Administração Pública, recomenda-se que as providências adotadas atentem para as disposições legais e levem em conta os casos análogos já solucionados.

Exarado o Parecer deste CEE/PR, os Autos devem ser restituídos à SEED/DPGE/DNE para as providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos pertinentes para a finalização do presente caso.

Segundo informações acima citadas e Relatórios Finais acostados ao processo, conclui-se que:

- A instituição de ensino foi credenciada por meio da Resolução Secretarial n.º 1980/11 de 18/05/11, com base no Parecer CEE/CEMEP n.º 172/11, de 05/04/11, pelo período de 01/01/11 a 31/12/15. Não obteve uma nova renovação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

do credenciamento. Encerrou suas atividades em 31/12/2017, com o falecimento do proprietário.

- O **Curso Técnico em Vendas**, subsequente ao Ensino Médio, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 15/12 de 02/01/12, com base no Parecer CEE/CEB nº 1141/2011, pelo período de 08/02/12 a 08/02/13, não consta o ato do reconhecimento, somente informação da existência do protocolado n.º 12.009.569-2, (fls. 658/659). O Relatório Final consta no protocolado n.º 14.678.737-1 (anexo), à fls.121 e 122. O Curso foi ofertado de 09/02/12 a 23/02/13 e no Relatório constam os nomes de 04 estudantes.

- O **Curso Técnico em Segurança do Trabalho**, subsequente ao Ensino Médio, foi autorizado e reconhecido pela Resolução Secretarial n.º 137/04, de 15/01/04, com base no Parecer CEE/PR nº 1063/2003, pelo período de 01/01/04 a 31/12/06. Obteve a última renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 6408/12 de 23/10/12, com base no Parecer CEE/CEB nº 694/2012, pelo período de 01/01/12 a 31/12/16. O Relatório Final consta no protocolado em tela, à fl. 655. O Curso foi ofertado de 25/07/16 a 24/11/17 e no Relatório constam os nomes de 05 estudantes.

- O **Curso Técnico em Prótese Dentária**, subsequente ao Ensino Médio, foi autorizado e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 2283/01, de 01/10/01, com base no Parecer CEE/PR nº 255/2001, de 01/01/01 a 31/12/03, com a última renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 283/13 de 23/01/13, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 178/2012, pelo período de 01/01/12 a 31/12/16. Os Relatórios Finais constam no protocolado em tela: O Curso foi ofertado:

No período de: 02/02/13 a 27/02/15 - 28 estudantes - fl.479
No período de: 02/02/15 a 24/02/17 - 22 estudantes - fls.660 e 662
No período de: 31/01/15 a 24/02/17 - 15 estudantes - fl.664
No período de: 01/08/15 a 25/08/17 - 21 estudantes - fl.666
No período de: 05/02/15 a 29/12/17 - 38 estudantes - fl.669

Considerando os documentos e as informações constantes no presente feito, conclui-se que as matrículas foram encerradas, assim como as atividades escolares da referida instituição de ensino, o que se pode confirmar por meio dos Relatórios Finais, os quais encontram-se arquivados na Coordenação de Documentação Escolar/CDE/DNE/Seed, cujas cópias constam deste protocolado. Também, nesse sentido, podemos considerar o decurso de tempo, especialmente em relação ao vencimento dos atos legais, incluindo a renovação do credenciamento, válido até 31/12/15. Assim, restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, de forma a garantir que os estudos realizados pelos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos, em caso de comprovação de procedência desses atos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

III - VOTO DA RELATORA

Assim, considerando o Relatório da Comissão de Sindicância, os documentos e as informações trazidas neste protocolado, em especial a Informação n.º 03 de 09/05/22, da Assessoria Técnica deste Conselho, e, ainda, à luz das Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 05/2013, esta Relatora é favorável:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares e a consequente cassação dos atos outorgados, do Centro de Educação Profissional Paranaense - CENTPAR, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Paranaense de Formação Técnica - CENTPAR LTDA.- EPP, com fundamento nos artigos 65, 75 e 81, § 3º, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e no artigo 49, da Deliberação CEE/PR n.º 05/2013;

b) à sanção prevista no art. 75, inciso II, alínea “a”, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, às representantes legais, Sra Kely Cristina de Oliveira Lucas - RG n.º 30.294.319-05, SSP/SP e Sra Juliana Carolina da Silva, RG n.º 12.484.002-3, SSP/PR qual seja, de impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função, relativos ao ensino em instituição sob jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Seed e seus Departamentos, em especial a Coordenação de Documentação Escolar, deverão analisar toda documentação escolar dos alunos e após, confrontar com os Relatórios Finais constantes nos autos, regularizar a vida escolar daqueles que preencherem os requisitos necessários.

Recomendamos, caso haja indício de ilícito, que a Seed/PR encaminhe cópia integral do respectivo processo ao Ministério Público, conforme determina o § 3º, inciso II, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED), para as devidas providências e demais encaminhamentos pertinentes.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 13.901.447-2

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Christiane Kaminski
Presidente da CEMEP em exercício